TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	21780/12
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:	ARI ALOISIO MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ELTON JOSÉ STEIN, INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, JONES NEURI HEIDEN, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ROGERIO DIRCEU LERNER
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, ULICES PIZZATTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1281/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Município de Entre Rios do Oeste. Termo de Parceria firmado em 2006. Exercício de 2008. Trancamento das contas com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica, TCEPR).

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o município de Entre Rios do Oeste e o Instituto Creatio de Cuiabá, instaurada por força da decisão contida no Acórdão 1224/12 – S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 - TCEPR[1].

Conforme bem resumiu a então Diretoria de Análise de Transferências - DAT (peça 63):

> Este processo é originário de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) instaurada pelo ofício 145/11-DAT (peça 02), do protocolo nº 643532/11, em

[1] Instaurada em face do INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, em atendimento ao que preconiza o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista ausência de prestação de contas de recursos recebidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

face do Instituto Creatio de Cuiabá, em atendimento ao que preconiza o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme pendência identificada na listagem dessa Unidade Técnica.

Contudo, as tentativas de localização e citação dos responsáveis da entidade não lograram êxito, o que deu origem à sugestão, conforme informação 325/12-DAT, para o encerramento e arquivamento do processo, sendo aprovado no acórdão nº 1224/12-2ªC.

Assim, derivado da Tomada de Contas Extraordinária encerrada, três novos processos foram autuados: i) protocolo nº 21780/12, R$ 290.804,91 (duzentos e noventa mil, oitocentos e quatro reais, noventa e um centavos), sob responsabilidade do Município de Entre Rios do Oeste; ii) protocolo nº 747293/11, R$ 220.804,91 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quatro reais, noventa e um centavos), sob responsabilidade do Município de Quatro Pontes e; iii) protocolo nº 746904/11, R$ 1.222.916,71 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais, setenta e um centavos), sob responsabilidade do Município de Pato Bragado.

Desse modo, conforme decidido pelo Acórdão supra, as responsabilidades para as prestações de contas passaram a ser das respectivas municipalidades, no caso em apreço, do Município de Entre Rios do Oeste.

Assim, o presente processo examina os repasses do montante de R$290.804,91, formalizado por meio do Termo de Parceria nº 063/2007, realizados no exercício financeiro de 2008, em favor do referido Instituto, para a promoção da educação e cultura no município.

Pela Instrução 4552/12 (peça 7), a DAT opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis em razão da constatação de irregularidades.

Pelo Despacho 1049/12-GCDA, o anterior relator do processo determinou a citação dos interessados para apresentação de defesa.

O município de Entre Rios do Oeste apresentou a sua defesa nas peças 12 a 35, 43, 61 dos autos.

O senhor Elcio Luiz Zimmermamm apresentou seu contraditório nas peças 45 e 58 do processo em análise.

O senhor Rogério Dirceu Lerner se manifestou nas peças 47 a 50.

Em sede de reanálise, através da Instrução 6395/14 (peça 63), a DAT constatou novas impropriedades que ensejariam a irregularidade das contas, e por isso sugeriu a abertura de oportunidade de contraditório, o que foi autorizado pelo Despacho 1933/14-GCDA (peça 64).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

O processo foi redistribuído para minha Relatoria, conforme termo de redistribuição n. º 6268/17 - DP (peça 140).

Após nova fase de contraditório, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que emitiu instrução[2] opinando pela prescrição ou nulidade de citação, se posicionando do seguinte modo:

> 1.1 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 36.780; MS 37.801 AGR), pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de três anos, desde 2015 (peça 139);
>
> 1.2 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 35.940; MS 34.467 AGR), pois desde os Despachos de 2012 e 2014 (peças 8 e 64), que determinaram a citação e interromperam prescrição, passaram-se mais de cinco anos sem a prolação de acórdão;
>
> 2. Conforme explicado no item 3 desta Instrução:
>
> 2.1. Pela NULIDADE DAS CITAÇÕES por correio das peças 69 e 127 e pela consequente nulidade da citação por edital da peça 136, pois as citações por correio antecedentes foram dirigidas a pessoa que não seria mais o Presidente do Tomador desde fev./2010.
>
> 2.2. Pela tentativa de descobrir, no cadastro da Receita Federal, quem foi o último responsável legal pelo Tomador e enviar citação dirigida a ele e direcionada ao endereço da Entidade Tomadora que constar no cadastro da Receita Federal;
>
> 2.3. Caso a tentativa de citação acima seja inexitosa, recomenda-se enviar citação direcionada ao último responsável legal do Tomador e endereçada ao seu domicílio particular, para que ele responda a este processo, como sucessor processual do Tomador, com responsabilidade pessoal e solidária igual a dos demais responsáveis;
>
> 2.4. Se as tentativas de citação acima falharem, recomenda-se a publicação de novo edital de citação para que o Tomador e seu último representante legal contestem a Instrução da peça 63.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 385/23 – 2PC (peça 150), se pronunciou pela inocorrência de prescrição ou nulidade processual. A respeito dos supostos vícios processuais, ressaltou que cabe ao jurisdicionado manter o cadastro atualizado dos responsáveis legais e endereço de domicílio. Ao contrário do que assevera a instrução técnica, entendeu que a constatação de irregularidades advindas do exame do contraditório enseja a intimação dos interessados nos endereços informados nos cadastros junto a este Tribunal, não

[2] Instrução 4797/22-CGM (peça 149).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

havendo que se falar em nova citação, tampouco em nulidade. Com essas considerações, submeteu o feito à deliberação deste Relator.

Nos termos do Despacho 836/23 – GCILB (peça 151), deixei de acolher a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela CGM, tendo por base o Prejulgado 26 desta Corte de Contas. Remeti os autos à unidade técnica para análise conclusiva de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então sua manifestação final (Instrução 5163/23 – CGM, peça 155) concluindo pela irregularidade das contas, com anotação de ressalva e recomendação.

Pelo Parecer 1286/23-2PC (peça 156), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de repasses realizados no ano de 2008, no valor de R$290.804,91, do município de Entre Rios do Oeste ao Instituto Creatio de Cuiabá, para a promoção da educação e cultura no município, em razão de Termo de Parceria firmado em 2006.

O processado decorreu de Tomada de Contas Extraordinária (autos 643532/11) instaurada em face do Instituto Creatio de Cuiabá, após os responsáveis pela entidade não serem localizados.

Inicialmente, entendo oportuno lembrar que o Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento a respeito da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, fixando pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento foi fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo.

O Prejulgado nº 26 é claro ao não reconhecer a prescrição intercorrente. Veja-se:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, **não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo**;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (original sem destaque)

Mesmo após a recentemente revisão do Prejulgado, que foi retificado pelo Acórdão 1919/23, o entendimento permaneceu o mesmo. Nesse sentido, menciono os seguintes acórdãos exarados após a revisão do Prejulgado nº 26:

> ACÓRDÃO Nº 2301/23 - Tribunal Pleno
>
> O caso apontado pelo recorrente tratar-se-ia de prescrição intercorrente, uma vez que ocorrida quando já iniciado o processo. Todavia, há necessidade de se ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do Prejulgado n. 26, de prescrição intercorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

ACÓRDÃO Nº 3890/23 - Primeira Câmara

> Como da data dos fatos (14/02/2013) até a data da propositura da presente Prestação de Contas (29/05/2013) transcorreu tão somente pouco mais de três meses, e como a nova redação dada ao Prejulgado n. 26 é expressa quanto a não aceitação de prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Deste modo, **afasto as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente**, pois contrárias ao Prejulgado firmado por este Tribunal.

Passo a analisar os apontamentos da Coordenadoria sobre eventuais falhas de citação:

> 2.1. Pela NULIDADE DAS CITAÇÕES por correio das peças 69 e 127 e pela consequente nulidade da citação por edital da peça 136, pois as citações por correio antecedentes foram dirigidas a pessoa que não seria mais o Presidente do Tomador desde fev./2010.
>
> 2.2. Pela tentativa de descobrir, no cadastro da Receita Federal, quem foi o último responsável legal pelo Tomador e enviar citação dirigida a ele e direcionada ao endereço da Entidade Tomadora que constar no cadastro da Receita Federal;
>
> 2.3. Caso a tentativa de citação acima seja inexitosa, recomenda-se enviar citação direcionada ao último responsável legal do Tomador e endereçada ao seu domicílio particular, para que ele responda a este processo, como sucessor processual do Tomador, com responsabilidade pessoal e solidária igual a dos demais responsáveis;
>
> 2.4. Se as tentativas de citação acima falharem, recomenda-se a publicação de novo edital de citação para que o Tomador e seu último representante legal contestem a Instrução da peça 63.

Um primeiro exame dos autos indica que a citação do senhor Luciano Carvalho Mesquita ocorreu regularmente através de edital (peças 135 e 136).

Contudo, a defesa informou (peça 103) que o senhor Luciano de Carvalho Mesquita não seria o Presidente do Tomador desde 14/02/2010, o qual estaria sendo presidido por Clóvis Nobre de Miranda. Apesar desses alertas, a situação não foi apurada e conforme consta na situação cadastral perante a Receita Federal, o Tomador está irregularmente dissolvido, desde 2018.

Por oportuno, recorde-se que a Tomada de Contas Extraordinária, da qual originou-se o presente processo, foi encerrada pois os responsáveis pela entidade não foram localizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

Assim, tendo em vista que o protocolado tramita há mais de dez anos, e diante do que foi exposto, não vejo como ato eficiente determinar nova citação da entidade.

De outro lado, a falta de apresentação de documentação por parte do Tomador impede um exame completo das contas.

A Coordenadoria bem pontuou que o Termo de Parceria, do qual decorreu o repasse em exame, foi firmado em 31 de março de 2006, quando ainda não vigia a Resolução 03/2006 deste Tribunal. Nesse sentido, a instrução técnica:

> Vale lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB determina que sejam considerados os obstáculos, as dificuldades e as condicionantes práticas existentes na época da atuação do Gestor17. É evidente que a indefinição que existia quanto às regras de prestação de contas dos Termos de Parceria era um obstáculo e uma dificuldade para a atuação do Gestor. Logo, ele não pode ser responsabilizado por insegurança jurídica que não deu causa, nem tinha Poder para solucionar.
>
> A mesma LINDB determina que a revisão do ato que já se houver completado deve considerar as orientações gerais da época do ato, vedando a aplicação retroativa de orientação nova. Consequentemente, na análise das contas deste Termo de Parceria, devem ser consideradas as orientações sobre prestação de contas que existiam em 2007 e 2008, período de execução da parceria, não as que existiam em 2014, data da Instrução da peça 63.[3]

Acompanho o entendimento técnico neste aspecto, pois embora a prestação de contas trate dos repasses efetuados exclusivamente em 2008, quando a Resolução nº 03/2006 já vigorava, a formalização do termo de parceria foi anterior à normativa, não podendo-se exigir tal conformação.

Ademais, em sua última manifestação, a CGM[4] concluiu por afastar a responsabilização por devolução de valores, eis que há comprovação nos autos de que houve a execução do objeto do Termo de Parceria (comprovantes de despesas das peças 87 a 98).

Por fim, o presente protocolado se assemelha aos Processos nº 746904/11 e 747293/11 (os quais decorreram da mesma Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 – TCEPR), e que receberam julgamento pelo

[3] Peça 155, fls. 17 e 18.
[4] Peça 155.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

trancamento das contas (Acórdão 2402/23 – S1C[5] e Acórdão 3282/23-S2C[6]). Transcrevo as ementas dos julgados:

> **ACÓRDÃO Nº 2402/23 - Primeira Câmara**
>
> Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pato Bragado. Termo de Parceria firmado em 2005. Exercício de 2008. Trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da LC 113/05.
>
> **ACÓRDÃO Nº 3282/23 - Segunda Câmara**
>
> Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Município de Quatro Pontes. Termo de Parceria firmado em 2006. Exercício de 2008. Trancamento das contas com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica, TCEPR).

No mesmo sentido me posiciono, respeitando o princípio da isonomia entre as decisões desta Corte de Contas. A continuidade da instrução não se mostra viável diante do lapso temporal entre a execução do objeto da transferência e a presente análise, além da relatada dificuldade na localização dos responsáveis pelo Tomador, irregularmente dissolvido em 2018.

Assim, voto pelo trancamento das contas, na forma do artigo 20 §1º[7], da Lei Complementar n° 113/2205.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino o trancamento das contas.

---

[5] Maioria absoluta: Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral (Relator) e o Auditor Jose Mauricio De Andrade Neto.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva votou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação. (voto vencido)

[6] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

[7] Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[8] "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] "Art. 398.
(...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXKU